DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8825/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8077/2017
PROTOCOLO	: 1812058
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
ORD. DE DESPESAS	: JANETE GLORINHA KOCHINSKI DE FRANÇA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 014/2017
PROC LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017
CONTRATADA	: MS DIAGNÓSTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL A SER UTILIZADO EM EXAMES REALIZADOS NO ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES.
VALOR	: R$ 76.855,06
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL A SER UTILIZADO EM EXAMES REALIZADOS NO ATENDIMENTO A PESSOAS CARENTES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 014/2017, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 004/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e a empresa MS Diagnóstica LTDA, tendo por objeto a aquisição de material laboratorial a ser utilizado em exames realizados no atendimento a pessoas carentes, com valor contratual no montante de R$ 76.855,06.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal por meio da Deliberação AC01 – 587/2019, exarada nos autos do TC/7255/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de

Saúde – DFS, (peça 34), manifestou-se pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, alegando contaminação devido a irregularidade da primeira fase e ausência da nota de empenho 397/2017 no valor de 36.855,06 e remessa intempestiva dos documentos da execução.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 72), opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, exclusivamente em razão de a 1ª fase da licitação ter sido julgada irregular.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 37, 38, 39, 49, 50, 51, 65, 66, 74, 75, 76 e 87), não comparecendo aos autos.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Cumpre destacar que o Contrato Administrativo 11/2019 foi assinado em 20/02/2017 e seu extrato foi publicado tempestivamente na imprensa oficial em 15/03/2017, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato se encontra em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório

induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/7255/2017), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do "*bis in idem*", deixo de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 76.855,06
Valores Empenhados	R$ 11.299,70
Total De Notas Fiscais	R$ 11.299,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 11.299,70

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018, e que na peça 30 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato de emitido devido ao prazo da sua vigência expirado, preços praticados defasados, produtos licitados não mais serão possíveis ser fornecidos pela empresa e a empresa não mostrou interesse em aditar o prazo.

Nota-se que, mesmo tendo sido oportunizado o direito de defesa quanto a essas impropriedades o ordenador de despesa não compareceu nos autos com defesa capaz de elidir as impropriedades elencadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, **DECIDO**:

I) Pela declaração de **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 014/2017 e da execução financeira (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, CNPJ: 11.334.680/0001-04 e a empresa MS Diagnóstica LTDA., CNPJ: **.970.175/0001-**, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2022.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK